Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 7

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 859.179 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Piauí

AGDO.(A/S) : ANDERSON EVELYN SOARES FILHO

ADV.(A/S) :EMANUEL NAZARENO PEREIRA E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. SERVIDOR ESTABILIZADO. REGIME CELETISTA. ARTIGO 19 DO ADCT. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Luiz Fux - Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 7

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 859.179 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

AGDO.(A/S) : ANDERSON EVELYN SOARES FILHO

ADV.(A/S) :EMANUEL NAZARENO PEREIRA E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. SERVIDOR ESTABILIZADO. REGIME CELETISTA. ARTIGO 19 DO ADCT. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. RE 705.140-RG. AGRAVO DESPROVIDO."

Inconformado com a decisão supra, o agravante interpõe o presente recurso, alegando, em síntese:

"O Agravo interposto foi improvido sob o fundamento de que a justiça trabalhista é competente para o julgamento das lides travadas entre servidor contratado sem concurso público, pelo regime celetista, antes da CF/88 sem atentar para questão fulcral da controvérsia, consistente que o Estado do Piauí, adotou, por imposição constitucional (art. 39 CRFB), desde 1992, o regime jurídico único, não sendo a forma de ingresso por concurso público ou não que define o regime jurídico ao qual os servidores encontram-se submetidos.

Com efeito, sustentou-se que a decisão ora impugnada contraria

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 7

ARE 859179 AGR / DF

a Constituição Federal no que se refere às disposições elencadas nos artigos 7º, XXIX; 37, II, § 2º, 39, IX e 114 da Constituição da República, tendo em vista a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar relação jurídica de natureza estatutária estabelecida entre Estado e Servidor que ingressou sem concurso público antes da CF/88, submetido assim a regime jurídico administrativo único posteriormente adotado pelo Estado, bem assim pela impossibilidade de condenação do Estado no pagamento de FGTS de servidor estatutário, visto que tal verba é incompatível com o regime administrativo único adotado de forma obrigatória para todos os servidores vinculados a Administração Publica Direta do Estado do Piauí.

É que restou comprovado na instrução processual que a decisão combatida, ao reconhecer a competência da justiça laboral para julgar a lide, conferindo ao recorrido pagamento de FGTS, verba de natureza celetista, feriu os dispositivos constitucionais suso elencados, criando regime jurídico híbrido; ferindo a autonomia dos entes federados e maculando a competência da justiça comum para decidir controvérsia acerca da validade de vínculo de natureza estatutária.

Ademais, deve ser afastado o entendimento de que o pleito atinente a prescrição do FGTS, em decorrência da instituição do Regime Jurídico Único pela Lei 4.546 de 1992, substituída posteriormente pela LC nº 13/94, encerra discussão de índole infraconstitucional. E assim o é porque tal matéria consta expressamente do art. 7º, XXIX, da CF/88, que impõe a prescrição quinquenal para o pleito dos créditos trabalhistas observado o limite de dois anos após a extinção do pacto laboral." (Fls. 3-4 do documento eletrônico 36).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 7

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 859.179 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deve ela ser mantida, por seus próprios fundamentos.

De início, pontuo que o caso envolve situação de trabalhador admitido sob o regime celetista em período anterior à Constituição Federal de 1988 e que, por força de lei estadual, teria, conforme alega o recorrente, transmudado sua relação jurídico-funcional para o regime estatutário.

O Tribunal de origem, ao apreciar a matéria, assentou que a instituição do regime estatutário não teve o condão de modificar o regime dos empregados admitidos sem a devida submissão a concurso público, permanecendo o recorrido sob o regime celetista.

Contudo, o recorrente, nas razões do recurso extraordinário, não atacou esse fundamento do acórdão recorrido, o que torna preclusa a possibilidade de se discutir, em sede extraordinária, a suposta ruptura do contrato de trabalho e, consequentemente, a prescrição das parcelas pleiteadas.

Demais disso, consoante asseverado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que é competente a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 7

ARE 859179 AGR / DF

Justiça do Trabalho para julgar ação que envolva o Poder Público e servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Nesse sentido, transcrevo as ementas dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ADI 2.135-MC. LEI MUNICIPAL QUE ADOTOU A CLT COMO REGIME JURÍDICO. ADI 3.395-MC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A reclamação é ação autônoma de impugnação dotada de perfil constitucional, prevista no texto original da Carta Política de 1988 para a preservação da competência e garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal (art. 102, 'l', da Lei Maior), e, desde o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, é instrumento de combate a ato administrativo ou decisão judicial que contrarie ou indevidamente aplique súmula vinculante. Agravo regimental conhecido e não provido." (Rcl 16.458-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 9/9/2014).

"Agravo regimental na reclamação. ADI nº 3.395/DF-MC. Vínculo de trabalho regido pela CLT. Competência da Justiça do Trabalho. ADI nº 2.135/DF-MC. Lei anterior à edição da EC nº 19/98. Ausência de identidade de temas entre o ato reclamado e os paradigmas da Corte. Agravo regimental não provido. 1. É competente a Justiça do Trabalho para julgar ação que envolve vínculo de natureza celetista. 2. É necessário haver aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmas para que seja admitido o manejo da reclamatória constitucional. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (Rcl 16.893-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 10/10/2014).

"COMPETÊNCIA – JUSTIÇA DO TRABALHO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3.395 – LIMINAR – ALCANCE – RECLAMAÇÃO. O Tribunal, ao examinar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, não excluiu da Justiça Trabalhista a competência para apreciar relação

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 7

ARE 859179 AGR / DF

jurídica entre o Poder Público e servidor regida pela Consolidação das Leis do Trabalho." (Rcl 8.406-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 29/5/2014).

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 7

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 859.179

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

AGDO. (A/S) : ANDERSON EVELYN SOARES FILHO

ADV.(A/S) : EMANUEL NAZARENO PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma